



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 297-B, DE 2015

(Do Sr. João Fernando Coutinho)

Dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda (relator: DEP. FÁBIO SOUSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º

§ 3º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

– CNPq – elaborará um cadastro nacional de cientistas, pesquisadores e as entidades sem fins lucrativos ativas na execução de programas de pesquisa científica que realizam importação e bens destinados à pesquisa científica e tecnológica de que trata o caput, terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos e livres de taxas pela Receita Federal do Brasil e pela ANVISA.

§ 4º O desembaraço aduaneiro de importação de bens de que trata o caput será processada através de assinatura de termo de liberação.

§ 5º A aplicação de procedimentos de conferência física ou documental somente será efetuada quando for identificada irregularidade na importação.

§ 6º O pesquisador tem responsabilidade pelos danos à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente decorrentes de alteração da finalidade declarada para o ingresso do material, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penais cabíveis”. (NR)

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nosso país desponta na vanguarda de diversas áreas do conhecimento, especialmente naquelas com capacidade de produzir melhorias para a população. Entretanto, muitos são os entraves que impedem a aplicação desse conhecimento.

Apesar da recente proposta de criação de instalações especiais nos aeroportos para estocar produtos importados para a pesquisa, os cientistas brasileiros ainda deparam-se com enormes obstáculos burocráticos. A grande maioria dos insumos utilizados na pesquisa é importada. Além do limitado orçamento destinado à

ciência, o valor destes produtos no Brasil acaba sendo, em média, três vezes maior quando comparado ao valor pago por pesquisadores nos EUA e na Europa. A necessidade de uma empresa que faça a importação, além do uso de serviços de despachantes para desenrolar o procedimento de importação são os principais fatores explicam o custo elevado aqui no Brasil.

Em um levantamento feito com pesquisadores brasileiros, observou-se que 76% dos cientistas brasileiros já perderam material científico na alfândega, 99% resolveram mudar os rumos de suas pesquisas em virtude das dificuldades para importar os reagentes necessários, enquanto 92% têm de esperar no mínimo um mês pela chegada dos reagentes (<http://www.scribd.com/doc/41403849/Pesquisa-Importacao-07112010>).

Enquanto aqui são necessários 30 dias (em alguns casos até 3 meses) para o recebimento de um produto, em outras partes do mundo a entrega é feita em até 24 horas.

Apesar do desenvolvimento de planos de desburocratização como a Instrução Normativa RFB nº799/2007 e a Resolução ANVISA RDC nº1/2008, 91% dos pesquisadores não verificaram redução na burocracia e/ou custos relacionados ao processo de importação de material científico. São frequentes as reclamações sobre a morosidade de instituições como a ANVISA e o CONEP (Conselho Nacional de Ética em Pesquisa).

Infelizmente, este é o cenário que provoca uma perda na competitividade do pesquisador nacional e que, conseqüentemente, propicia a evasão de cérebros.

Fica evidente o atraso que a burocracia provoca em nossa pesquisa. Entretanto, pouco se fala sobre a perda de oportunidade do paciente. No lugar de poder envolver-se com a pesquisa, que em muitos casos também traz muita esperança e realização, o paciente fica à mercê de estudos realizados com outras populações que nem sempre refletem a sua realidade. Na ânsia de uma cura, pacientes com reduzida expectativa de vida, chegam a lançar mão de tratamentos fora do país, que muitas vezes não foram nem validados. O risco nestas situações é enorme, pois a depender do caso, o suposto tratamento pode não somente acelerar a doença como também levar o indivíduo a óbito.

O presente projeto de lei propõe a eliminação da burocracia de importação de mercadorias destinadas à pesquisa científica e tecnológica através da

criação, pelo CNPq, de um cadastro nacional de pesquisadores que teriam liberação imediata das mercadorias a eles destinadas.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2015.

Deputado João Fernando Coutinho
PSB - PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.010, DE 29 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 141, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º São isentas dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º As importações de que trata este artigo ficam dispensadas do exame de similaridade, da emissão de guia de importação ou documento de efeito equivalente e controles prévios ao despacho aduaneiro.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por cientistas, pesquisadores e entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciados pelo CNPq. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.964, de 28/10/2004](#))

Art. 2º O Ministro da Fazenda, ouvido o Ministério da Ciência e Tecnologia, estabelecerá limite global anual, em valor, para as importações mencionadas no art. 1º.

§ 1º Não estão sujeitas ao limite global anual:

a) as importações de produtos, decorrentes de doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, destinados ao desenvolvimento da Ciência e Tecnologia; e

b) as importações a serem pagas através de empréstimos externos ou de acordos governamentais destinados ao desenvolvimento da Ciência e Tecnologia.

§ 2º A quota global de importações será distribuída e controlada pelo CNPq que encaminhará, mensalmente:

a) à Secretaria da Receita Federal (SRF) relação das entidades e pessoas físicas importadoras, bem como das mercadorias autorizadas, valores e quantidades; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.964, de 28/10/2004](#))

b) à Secretaria de Comércio Exterior - SeCEX, para fins estatísticos, relação dos importadores e o valor global, por pessoa física ou jurídica, das importações autorizadas. (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.964, de 28/10/2004)

§ 3º As dispensas referidas no § 1º do art. 1º não se aplicarão às importações que excederem o limite global anual a que se refere este artigo.

Art. 3º O despacho aduaneiro para as mercadorias de que trata o art. 1º será simplificado, especialmente quando se tratar de deterioráveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 29 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

NELSON CARNEIRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 799, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o despacho aduaneiro de importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 6.262, de 20 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º O despacho aduaneiro de importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, ao amparo da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, será processado, de forma simplificada, conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2º O despacho aduaneiro de importação a que se refere o art. 1º destina-se às seguintes pessoas, devidamente credenciadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), que realizam importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, ao amparo da Lei nº 8.010, de 1990:

I - órgãos públicos federais, estaduais, municipais e do distrito federal, suas respectivas autarquias e fundações, classificados nos códigos de natureza jurídica 101-5 a 118-0 da tabela constante do Anexo VIII à Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007;

II - entidades sem fins lucrativos, classificadas nos códigos de natureza jurídica 304-2 a 307-7, 321-2 e 399-9 da tabela constante do Anexo VIII à Instrução Normativa RFB nº 748, de 2007; e

III - pesquisadores e cientistas.

DO DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO

Art. 3º A declaração de importação registrada por entidade ou pessoa referida nos incisos I a III do art. 2º terá preferência para o canal verde da seleção parametrizada do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), com o conseqüente desembaraço aduaneiro automático.

§ 1º O disposto no caput não prejudica a aplicação dos procedimentos previstos no § 2º do art. 21 e no art. 23, ambos da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, quando for o caso.

§ 2º Na hipótese de seleção para conferência aduaneira, o desembaraço da mercadoria será realizado em caráter prioritário.

Art. 4º Caso a declaração seja selecionada para exame documental, o procedimento fiscal destina-se a conferir:

I - a descrição da mercadoria na declaração, com vistas a verificar se estão presentes os elementos necessários à confirmação de sua correta classificação fiscal; e

II - a regularidade fiscal do importador, que consistirá em:

a) consulta à página eletrônica da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para confirmar a regularidade dos tributos e contribuições federais administrados pela RFB; e

b) apresentação, pelo importador referido no inciso II do art. 2º, de:

1. Certidão Negativa de Débitos relativos a Contribuições Previdenciárias; e

2. Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), atualizado.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, equipara-se à certidão negativa, a certidão positiva com efeitos de negativa.

Art. 5º Poderá ser dispensada a conferência física de mercadoria que seja obrigatoriamente submetida a verificação física por outro órgão ou ente da Administração Pública, com indicação de tal circunstância no verso da fatura comercial correspondente ou em documento próprio, devidamente assinados, em qualquer caso, pela autoridade competente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º As operações de importação que forem realizadas por entidade ou pessoa referida nos incisos I a III do art. 2º, mediante a contratação de terceiro que atue por sua conta e ordem, não obterão o tratamento de despacho diferenciado previsto nesta Instrução Normativa.

Art. 7º A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira poderá editar normas complementares ao cumprimento desta Instrução Normativa.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

RESOLUÇÃO - RDC Nº 1, DE 22 JANEIRO DE 2008

Dispõe sobre a Vigilância Sanitária na Importação e Exportação de material de qualquer natureza, para pesquisa científica e tecnológica, realizada por cientista/pesquisador

ou instituição científica e/ou tecnológica, sem fins lucrativos.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 22 de janeiro de 2008, e considerando o disposto na Constituição Federal,

de 05 de outubro de 1988, em seu artigo 200, incisos I, II, V, VII, artigo 218 e seus parágrafos, bem como o artigo 219;

considerando o disposto na Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu inciso II, § 1º do art. 6º;

considerando o disposto na Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, em seu artigo 8º e seus parágrafos, que determina a regulamentação, o controle e a fiscalização dos produtos que envolvam risco à saúde pública;

considerando o disposto na Lei nº. 6.360 de 23 de setembro de 1976 e seu Decreto nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas,

os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos;

considerando a Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, que dispõe sobre as penalidades e sua aplicação em vigilância sanitária;

considerando a Lei nº. 10.973 de 02 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e a pesquisa científica no âmbito produtivo;

considerando a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, alterada pela Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica;

considerando o Decreto 6.262 de 20 de novembro de 2007, que dispõe sobre a simplificação de procedimentos para importação de bens destinados a pesquisa científica e tecnológica;

considerando o disposto na Portaria SVS/MS nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações;

considerando o disposto na Resolução - RDC nº. 219, de 20 de setembro de 2004;

considerando a necessidade de normatizar e delimitar as obrigações de pessoas físicas e/ou jurídicas, de direito público ou privado, bem como uniformizar os procedimentos técnico-administrativos, no âmbito da vigilância sanitária, no que tange à importação e exportação, por pesquisadores, instituições de pesquisa e entidades de fomento, de material destinado a pesquisa científica e tecnológica.

adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretora-Presidente Substituta, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprova o Regulamento Técnico para os procedimentos de Importação e Exportação de Material, sujeito à vigilância sanitária, para pesquisa científica e tecnológica, realizada por cientista/pesquisador e/ou instituição sem fins lucrativos, na forma dos anexos desta Resolução.

Art. 2º Institui as estratégias sanitárias e a documentação necessária para fins de Importação e

Exportação de material destinado à pesquisa científica e tecnológica, conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 3º Institui na forma dos Anexos II e III desta Resolução, os formulários de Petição/Termo de Responsabilidade pela Importação e Petição/Termo de Responsabilidade pela Exportação de material destinado à pesquisa científica e tecnológica.

§1º Caberá ao Importador/Exportador, pessoa física ou jurídica, o cumprimento do disposto no presente Regulamento.

§2º Estender-se-á, solidariamente, à instituição a qual o pesquisador está vinculado, a responsabilidade prevista no parágrafo anterior.

Art. 4º Caberá ao pesquisador e a instituição a qual estiver vinculado, a responsabilidade pelos danos à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente decorrentes da alteração da finalidade declarada para o ingresso do material no território nacional.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição em análise tem o objetivo de facilitar a importação de materiais e bens destinados à realização de pesquisas científicas e tecnológicas no Brasil.

Estabelece um cadastro nacional de cientistas, pesquisadores e entidades sem fins lucrativos ativas na execução de programas de pesquisa, que terão tratamento diferenciado no desembaraço aduaneiro dos bens e materiais importados necessários à realização das suas pesquisas.

A liberação do material será automática e livre de taxas da Receita Federal do Brasil e da Anvisa e se fará mediante assinatura de termo de liberação. O pesquisador ficará responsável pelos danos à saúde ou ambiente decorrentes de alteração da finalidade declarada para o ingresso do material.

Em sua justificação, o autor destaca as reclamações da maioria dos pesquisadores brasileiros a respeito das dificuldades e dos entraves à importação de insumos e equipamentos para pesquisa e, conseqüentemente, para a produção do conhecimento e inovação no País.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II do RICD) e foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); para a Comissão de Ciência Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) (mérito e art. 54 do RICD); e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O regime de tramitação é ordinário e não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Este Projeto de Lei, apresentado pelo ilustre Deputado João Fernando Coutinho, tem alta relevância para País, pois busca facilitar a importação de bens e materiais necessários à pesquisa científica e tecnológica, eliminando um dos entraves para que o Brasil tenha maior competitividade na produção de conhecimento e de inovações em todas as áreas.

A matéria já havia sido apresentada, em 2012, pelo nobre Deputado Romário, em proposição idêntica, que foi apreciada por esta Comissão de Seguridade Social e Família, que a aprovou, em 26 de março de 2014, na forma de um substitutivo apresentado pela insigne Deputada Mara Gabrili, então relatora.

Entretanto, por força do art. 105 do Regimento Interno desta Casa, a matéria foi arquivada no final da legislatura passada. Como o Deputado Romário foi eleito para o Senado Federal, houve por bem o Deputado João Fernando Coutinho reapresentar esta proposição que qualificamos de vital importância para o setor de pesquisa e desenvolvimento no Brasil.

Sabemos que sem pesquisa não há inovação e, sem inovação, um país não se torna competitivo e fica condenado a ser mero consumidor de produtos desenhados e fabricados em outros lugares.

Uma das reclamações mais frequentes dos pesquisadores brasileiros refere-se a dificuldades e o longo tempo para desembaraçar os materiais necessários às pesquisas quando chegam à alfândega brasileira. Não raro, os materiais e bens estragam ou sua chegada em tempo não oportuno inviabiliza a continuidade de pesquisas, o que significa imensos prejuízos.

Segundo informações do autor desta proposição, uma pesquisa revelou que 76% dos pesquisadores brasileiros entrevistados já perderam material científico na alfândega, 99% resolveram mudar os rumos de suas pesquisas em virtude das dificuldades em importar reagentes, e 92% têm que esperar no mínimo um mês pela chegada dos reagentes.

Esta situação não pode continuar. Enquanto aqui são necessários trinta dias (alguns casos demoram até três meses), em outras partes do mundo a entrega é feita em até vinte e quatro horas.

Algumas mudanças na regulamentação relacionada aos processos de importação destas mercadorias, realizadas pela Receita Federal do Brasil (RFB), como a Instrução Normativa RFB nº 799/2007 e pela Anvisa, por meio da RDC nº 1/2008, não reduziram a burocracia, a demora ou os custos das importações.

Esta situação provoca perda de competitividade do pesquisador nacional; evasão de cérebros, que saem em busca de melhores condições de pesquisa; atrasos e desistências em pesquisas onerosas e difíceis; perda de oportunidades para pacientes brasileiros que poderiam participar de pesquisas clínicas; e, atraso tecnológico para o País, entre outras consequências.

Este Projeto de Lei pode significar uma contribuição para a definitiva resolução deste tipo de problemas que o Brasil enfrenta para fomentar aqui a pesquisa e o desenvolvimento de inovações que possam nos colocar em um lugar, no cenário mundial, mais condizente com nossas possibilidades e necessidades.

O parecer que já foi aprovado nesta CSSF, no ano de 2014, para o Projeto de Lei nº 441/2012 do Deputado Romário, foi elaborado pela Deputada Mara Gabrili.

Por estarmos plenamente de acordo com o seu ponto de vista e sua análise sobre o assunto, tomamos a liberdade de adotar o mesmo posicionamento da Deputada Mara Gabrili, apresentando seu voto pela aprovação da matéria na forma de um substitutivo.

O substitutivo foi fruto de conversas e observações de pesquisadores brasileiros e de uma audiência pública, realizada na Câmara Municipal de São Paulo, em 2012, onde diferentes pesquisadores da USP, CNPq e FAPESP debateram a questão. Estiveram presentes nesta audiência a Deputada Mara Gabrili e o Deputado Mandetta, então Presidente desta CSSF e agora membro desta Comissão.

Nele está previsto que as importações deverão ser processadas da maneira mais simplificada e célere possível, livres de taxas de qualquer natureza, independentemente do valor declarado, e desde que realizadas pelo CNPq ou

pesquisadores, entidades sem fins lucrativos e micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) de base tecnológica, previamente cadastrados pelo CNPq.

Este cadastro também servirá para que as empresas prestadoras de serviço de transporte de cargas, conhecidas como courier, possam proceder a liberação automática de bens importados e destinados à pesquisa científica e tecnológica, na forma regulamentar.

Quanto a esta regulamentação, tomamos a liberdade de sugerir que ela contemple os seguintes tópicos:

- i) que a Receita Federal do Brasil inclua, na Declaração de Importação de Remessa Expressa (DIRE), o campo “Número de Cadastro no CNPq como Importador de Bens Destinados à Pesquisa Científica e Tecnológica”, possibilitando o acesso ao sistema de cadastro do CNPq, de forma que este campo seja preenchido automaticamente por busca ao CPF ou CNPJ do destinatário;
- ii) que a Receita Federal do Brasil também preveja um código específico para os bens destinados à pesquisa científica e tecnológica na Tabela de Tipos de Enquadramento Tributário do Sistema de Remessa;
- iii) que se exija do remetente ou do destinatário a comunicação à empresa prestadora de serviço de transporte de cargas que o(s) bem (ns) é (são) destinado(s) à pesquisa científica e tecnológica, caso em que a mesma informará o código do bem destinado à pesquisa, de forma a garantir a liberação automática e imediata da remessa.

Para evitar que a burocratização e eventual apresentação documental retarde a entrada de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, o substitutivo permite procedimento *a posteriori*, no prazo máximo de noventa dias a contar da liberação dos bens, conforme regulamento.

O substitutivo também buscou regularizar uma situação relatada por muitos participantes da audiência pública. Não é raro encontrar pesquisadores que transportam, em sua bagagem acompanhada, bens destinados à pesquisa científica e tecnológica. Deste modo, de maneira a garantir a importação legal e

regular destes bens – mediante licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos, imediatos e livres de taxas de qualquer natureza -, sugere-se que seja requerido ao pesquisador apresentar documentação que ateste a destinação dos bens importados.

É importante ressaltar nesta CSSF que um dos principais objetivos da proposição é acelerar as pesquisas científicas e tecnológicas para doenças degenerativas ou raras, síndromes ou deficiências, que atualmente não têm cura ou tratamento disponível e encontram-se prejudicadas pela morosidade dos procedimentos vigentes.

Assim, visando, sobretudo, o desenvolvimento econômico e social de nosso País, o substitutivo estendeu o universo de destinatários deste Projeto de Lei, para contemplar também as micro, pequenas e médias empresas de base tecnológica (código CNAE 2.1 7210-0), ativas no fomento, coordenação ou execução de programas de pesquisa tecnológica. Cremos que a adoção desta medida fomenta a inovação tecnológica no País.

Por todo o exposto e pela relevância social e econômica da matéria, nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 297, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 297, DE 2015

Dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, para inserir dispositivos que acelerem a liberação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§ 1º.....

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por pesquisadores, entidades sem fins lucrativos e micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) de base tecnológica, ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica, ou tecnológica, ou de ensino, devidamente credenciados pelo CNPq. (NR)

§ 3º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq – elaborará um cadastro nacional de pesquisadores, entidades sem fins lucrativos e micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) de base tecnológica, ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica, ou tecnológica, ou de ensino, autorizados a realizar importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

§ 4º Os bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, como estipulado no § 3º, terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos, imediatos e livres de taxas de qualquer natureza, independente de seu valor declarado.

§ 5º Para fins do disposto no §4º deste artigo, adotar-se-ão os procedimentos de importação mais simplificados e céleres possíveis, inclusive no âmbito da Receita Federal do Brasil, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA/Vigiagro), do Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI),

do Ministério do Exército (ME), do Departamento de Polícia Federal e de quaisquer outros órgãos competentes, na forma regulamentar.

§ 6º A inscrição nos termos do §3º será observada por empresas prestadoras de serviço de transporte de cargas para liberação automática quando da importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, independente de seu valor, e na forma regulamentar.

§ 7º O pesquisador cadastrado nos termos do § 3º deste artigo, poderá ingressar no país portando bens destinados à pesquisa científica e tecnológica como bagagem acompanhada, devendo, no desembarque, apresentar documentação que ateste a destinação dos bens importados, na forma regulamentar.

§ 8º O desembaraço aduaneiro de importação de bens de que trata o caput será processado através de assinatura de termo de liberação, com exceção dos casos previstos nos §§ 6º e 7º.

§ 9º Para fins de regularização da importação dos bens de que trata o § 4º deste artigo, o envio de qualquer documentação exigida em legislação específica será efetuado perante os órgãos competentes pelo pesquisador, entidade sem fins lucrativos e micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) de base tecnológica, após a liberação da importação, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da liberação dos bens, conforme regulamento.

§ 10. A aplicação de procedimentos de conferência física ou documental somente será efetuada quando for identificada irregularidade clara e intencional na importação.

§ 11. O pesquisador tem responsabilidade pelos danos à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente decorrentes de alteração da finalidade declarada para o ingresso do material, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penais cabíveis”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2014.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 297/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Flavio Nogueira, Geraldo Resende, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Rosângela Curado, Rosangela Gomes, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Angela Albino, Antônio Jácome, Carlos Andrade, Dâmina Pereira, Flavinho, Geovania de Sá, Heitor Schuch, Josi Nunes, Silas Câmara e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 297, DE 2015

Dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, para inserir dispositivos que acelerem a liberação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§ 1º.....

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por pesquisadores, entidades sem fins lucrativos e micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) de base tecnológica, ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica, ou tecnológica, ou de ensino, devidamente credenciados pelo CNPq. (NR)

§ 3º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq – elaborará um cadastro nacional de pesquisadores, entidades sem fins lucrativos e micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) de base tecnológica, ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica, ou tecnológica, ou de ensino, autorizados a realizar importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

§ 4º Os bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, como estipulado no § 3º, terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos, imediatos e livres de taxas de qualquer natureza, independente de seu valor declarado.

§ 5º Para fins do disposto no §4º deste artigo, adotar-se-ão os procedimentos de importação mais simplificados e céleres possíveis, inclusive no âmbito da Receita Federal do Brasil, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA/Vigiagro), do Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), do Ministério do Exército (ME), do Departamento de Polícia Federal e de quaisquer outros órgãos competentes, na forma regulamentar.

§ 6º A inscrição nos termos do §3º será observada por empresas prestadoras de serviço de transporte de cargas para liberação automática quando da importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, independente de seu valor, e na forma regulamentar.

§ 7º O pesquisador cadastrado nos termos do § 3º deste artigo, poderá ingressar no país portando bens destinados à pesquisa científica e tecnológica como bagagem acompanhada, devendo, no desembarque, apresentar documentação que ateste a destinação dos bens importados, na forma regulamentar.

§ 8º O desembaraço aduaneiro de importação de bens de que trata o caput será processado através de assinatura de termo de liberação, com exceção dos casos previstos nos §§ 6º e 7º.

§ 9º Para fins de regularização da importação dos bens de que trata o § 4º deste artigo, o envio de qualquer documentação exigida em legislação específica será efetuado perante os órgãos competentes pelo pesquisador, entidade sem fins lucrativos e micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) de base tecnológica, após a liberação da importação, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da liberação dos bens, conforme regulamento.

§ 10. A aplicação de procedimentos de conferência física ou documental somente será efetuada quando for identificada irregularidade clara e intencional na importação.

§ 11. O pesquisador tem responsabilidade pelos danos à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente decorrentes de alteração da finalidade declarada para o ingresso do material, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penais cabíveis”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **ANTONIO BRITO**

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA

I - RELATÓRIO

O projeto altera a Lei nº 8.010/90, que dispõe sobre a importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, visando acelerar o processo de liberação alfandegária desses insumos.

A proposição cria novos parágrafos ao artigo 1º da citada Lei, determinando ao CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico) a criação de cadastro nacional de “cientistas, pesquisadores e as entidades sem fins lucrativos ativas na execução de programas de pesquisa científica”. Esses, terão, de acordo com o projeto, “licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos e livres de taxas pela Receita Federal do Brasil e pela ANVISA”.

A proposição, quando analisada pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), foi aprovada na forma de Substitutivo. A nova proposta guarda total sintonia com o projeto inicial, porém dispõe mais detalhadamente a sistemática a ser seguida. Pelo Substitutivo, pesquisadores, entidades sem fins lucrativos e micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) de base tecnológica, cadastrados junto ao CNPq “terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos, imediatos e livres de taxas de qualquer natureza, independente de seu valor declarado”. Ademais, o procedimento célere deverá ser adotado “no âmbito da Receita Federal do Brasil, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA/Vigiagro), do Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), do Ministério do Exército (ME), do Departamento de Polícia Federal”. O projeto também permite que pesquisador cadastrado possa ingressar no País com insumos para pesquisas como bagagem acompanhada. Por fim, a proposta não exime de responsabilidade o pesquisador por eventual dano à saúde ou ao meio ambiente.

O projeto tramita em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva das Comissões. Além da CSSF, a proposição foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, conforme artigo 32, inciso III, do RICD. Após a análise desta Comissão, a matéria seguirá para a de Finanças e Tributação, para análise de mérito, de acordo com o artigo 32, inciso X, e sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição, conforme artigo 54, do RICD. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se pronunciar quanto à constitucionalidade e juridicidade, também conforme o artigo 54, do RICD.

Passado o prazo regimental, a matéria não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto altera a Lei nº 8.010/90, que dispõe sobre a importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, visando acelerar o processo de liberação alfandegária desses insumos.

Declaramos, desde já, que compartilhamos das preocupações do ilustre proponente da matéria, Deputado João Fernando Coutinho, e da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) que aprovou o projeto na forma de Substitutivo, no sentido de que é necessário dar maior celeridade às importações de insumos destinados a pesquisa. A burocracia e a falta de tratamento diferenciado às importações de bens necessários para a consecução de pesquisas científicas são responsáveis não só por atrasos nos projetos, como também por perdas, às vezes irreparáveis, financeiras e, até, de recursos humanos nas instituições de pesquisa.

Em que pese declararmos desde já o nosso voto favorável ao mérito da matéria, ela merece alguns reparos pontuais. Esses reparos são decorrentes da entrada em vigor do Novo Código de Ciência e Tecnologia, resultante da aprovação da Lei nº 13.243/16, instrumento esse, portanto, posterior ao PL ora em questão.

O Novo Código de CTI, fruto de anos de discussão no Congresso junto ao universo acadêmico e entidades afeitas ao tema, também alterou, entre outras Leis, a Lei nº 8.010/90, ora objeto de atenção. O diploma, que por sua vez já tinha sido objeto de modificações em 2004, determinava, no § 2º do artigo 1º, que cientistas, pesquisadores e entidades sem fins lucrativos eram isentos dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante. O Novo Código retirou as entidades sem fins lucrativos e incluiu em seu lugar o termo genérico “Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT)”. Em que pese o termo ICT poderia englobar as entidades sem fins lucrativos, como forma de dar maior segurança jurídica ao enquadramento das Fundações de Apoio a Pesquisa nos benefícios previstos no Novo Código, o referido artigo foi novamente alterado pela Medida Provisória nº 718/16, para retornar, explicitamente, entidades sem fins lucrativos no rol das beneficiárias da isenção.

Tendo em vista as consideráveis discussões e consultas sobre o assunto, realizadas ao longo dos últimos anos no âmbito da tramitação do Novo Marco de CTI, entendemos que a manutenção do texto atual do referido dispositivo representa a redação mais adequada para a matéria. Somos desse entendimento pois a extensão dos benefícios às micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) de base tecnológica, como sugerido no PL e Substitutivo, ampliaria, em demasia, os agentes que poderiam usufruir dos benefícios. São diversas as dificuldades para a incorporação dessa categoria de empresas aos benefícios pretendidos, entre elas, a dificuldade de delimitação clara do que seria uma empresa de “base tecnológica”, assim como as formas de fiscalização.

Isso posto, é necessário esclarecer que o Novo Marco oferece diversos outros mecanismos para o desenvolvimento de empresas do setor, tais como benefícios a empresas incubadas, polos e parques tecnológicos. Ademais, o Novo Marco estabelece diversas formas de interação empresa-ICT que possibilitarão o acesso, pelas empresas de base tecnológica, a benefícios ali previstos, inclusive aos bens importados em condições preferenciais pelas ICT.

Por esses motivos somos pela supressão, por completo, da alteração proposta ao § 2º, do artigo 1º, da Lei nº 8.010/90.

Outro dispositivo que também consideramos ser necessária a sua alteração é o novo § 10, do artigo 1º da citada Lei. Alteramos a redação de modo a compatibilizar os termos do Substitutivo com aqueles utilizados pela Receita Federal do Brasil para a aplicação do procedimento de inspeção física e documental.

Quanto ao § 11 proposto para o artigo em questão, tal como oferecido pelo Substitutivo aprovado, também julgamos necessário readequá-lo. Pelo Substitutivo da CSSF, apenas o pesquisador poderia ser responsabilizado em caso de desvio de finalidade no uso das importações. Entretanto, entendemos que o desvio de finalidade pode ocorrer devido a ações realizadas tanto pela entidade quanto pelo pesquisador. Portanto, resolvemos prever no citado parágrafo que a responsabilização poderá se dar de acordo com as responsabilidades de cada um dos eventuais implicados nos possíveis desvios.

Outrossim, o restante do Substitutivo considero ser extremamente salutar para alavancar as pesquisas. A nova proposta engloba todos os agentes envolvidos com a liberação alfandegária, determinando a esses agentes promoverem o “licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos, imediatos e livres de taxas de qualquer natureza, independente de seu valor declarado.” Ademais, a proposta permite que pesquisador cadastrado possa ingressar no País com insumos para pesquisas como bagagem acompanhada, sem, no entanto, eximi-lo de responsabilidade por eventual dano à saúde ou meio ambiente. Por último, outro dispositivo extremamente útil para desburocratizar o processo diz respeito à entrega posterior dos documentos legais necessários, por parte do pesquisador.

Como forma de atualizar esses pontos no Substitutivo, oferecemos a Subemenda de Relator nº 1, que, esclarecemos, também contempla algumas adequações de ordem técnico legislativas.

Pelos motivos elencados somos pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei nº 297/15, na forma do **SUSBTITUTIVO** aprovado pela CSSF e com a **SUBEMENDA DE RELATOR** nº 1.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2016.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator

SUBEMENDA DE RELATOR Nº 1

Substitua-se o artigo 2º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família pela seguinte redação:

“Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....

§ 3º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq – **manterá atualizado cadastro nacional dos credenciados de que trata o § 2º, para fins de aplicação do disposto neste artigo.**

§ 4º **As importações de que trata este artigo, pelos credenciados de que trata o § 2º, terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos, imediatos e livres de taxas de qualquer natureza, independente de seu valor declarado.**

§ 5º Para fins do disposto no §4º, adotar-se-ão os procedimentos de importação mais simplificados e céleres possíveis, inclusive no âmbito da Receita Federal do Brasil, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA/Vigiagro), do Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), do **Ministério da Defesa (MD)**, do Departamento de Polícia Federal e de quaisquer outros órgãos competentes, na forma **da regulamentação.**

§ 6º **Empresa prestadora de serviço de transporte de cargas deverá observar inscrição no cadastro, de que trata o §3º, para a liberação imediata, determinada no § 4º, dos bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, independente de seu valor, na forma da regulamentação.**

§ 7º O pesquisador cadastrado nos termos do § 3º deste artigo poderá ingressar no país portando bens destinados à pesquisa científica e tecnológica como bagagem acompanhada, devendo, no desembarque, apresentar documentação que ateste a destinação dos bens importados, na forma **da regulamentação**.

§ 8º O desembaraço aduaneiro de importação de bens de que trata o caput será processado **por meio** de assinatura de termo de liberação, com exceção dos casos previstos nos §§ 6º e 7º.

§ 9º Para fins de regularização da importação dos bens de que trata o § 4º deste artigo, o envio de qualquer documentação exigida em legislação específica será efetuado perante os órgãos competentes pelos credenciados de que trata o § 2º, após a liberação da importação, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da liberação dos bens, conforme regulamento.

§ 10. **Somente em caso de suspeita fundamentada e de indícios consistentes de irregularidade, poderá ser aplicado** procedimento de inspeção física e documental **dos insumos de que trata este artigo, que deverão considerar as características especiais da carga, incluindo necessidades de conservação e de armazenamento, prazo de validade e requisitos de rastreabilidade**.

§ 11. **O credenciado de que trata o § 2º, no âmbito de suas ações e atribuições, terá** responsabilidade pelos danos à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente decorrentes de alteração da finalidade declarada para o ingresso do material, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penais cabíveis". (AC)

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2016.

Deputado Fábio Sousa
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 297/2015, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Sousa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Goulart - Presidente, Arolde de Oliveira, Paulo Freire e Roberto Alves - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Cabo Daciolo, Celso Pansera, Cesar Souza, Cleber Verde, Eduardo Cury, Fabio Reis, Jorge Tadeu Mudalen, Marcos Soares, Missionário José Olímpio, Ricardo Izar, Rodrigo de Castro, Ronaldo Martins, Sandes Júnior, Sandro Alex, Vitor Lippi, Bilac Pinto, Caetano, Fábio Sousa, Izalci Lucas,

Jefferson Campos, Josias Gomes, Josué Bengtson, Lobbe Neto, Luiz Lauro Filho, Milton Monti, Newton Cardoso Jr, Odorico Monteiro e Paulo Foletto.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado GOULART
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se o artigo 2º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família pela seguinte redação:

“Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

.....

§ 3º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq – **manterá atualizado cadastro nacional dos credenciados de que trata o § 2º, para fins de aplicação do disposto neste artigo.**

§ 4º **As importações de que trata este artigo, pelos credenciados de que trata o § 2º, terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos, imediatos e livres de taxas de qualquer natureza, independente de seu valor declarado.**

§ 5º Para fins do disposto no §4º, adotar-se-ão os procedimentos de importação mais simplificados e céleres possíveis, inclusive no âmbito da Receita Federal do Brasil, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA/Vigiagro), do Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), do **Ministério da Defesa (MD)**, do Departamento de Polícia Federal e de quaisquer outros órgãos competentes, na forma **da regulamentação.**

§ 6º **Empresa prestadora de serviço de transporte de cargas deverá observar inscrição no cadastro, de que trata o §3º, para a liberação imediata, determinada no § 4º, dos bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, independente de seu valor, na forma da regulamentação.**

§ 7º O pesquisador cadastrado nos termos do § 3º deste artigo poderá ingressar no país portando bens destinados à pesquisa científica e tecnológica como bagagem acompanhada, devendo, no desembarque, apresentar documentação que ateste a destinação dos bens importados, na forma **da regulamentação**.

§ 8º O desembaraço aduaneiro de importação de bens de que trata o caput será processado **por meio** de assinatura de termo de liberação, com exceção dos casos previstos nos §§ 6º e 7º.

§ 9º Para fins de regularização da importação dos bens de que trata o § 4º deste artigo, o envio de qualquer documentação exigida em legislação específica será efetuado perante os órgãos competentes pelos credenciados de que trata o § 2º, após a liberação da importação, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da liberação dos bens, conforme regulamento.

§ 10. **Somente em caso de suspeita fundamentada e de indícios consistentes de irregularidade, poderá ser aplicado procedimento de inspeção física e documental dos insumos de que trata este artigo, que deverão considerar as características especiais da carga, incluindo necessidades de conservação e de armazenamento, prazo de validade e requisitos de rastreabilidade.**

§ 11. **O credenciado de que trata o § 2º, no âmbito de suas ações e atribuições, terá** responsabilidade pelos danos à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente decorrentes de alteração da finalidade declarada para o ingresso do material, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penais cabíveis”. (AC)

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado GOULART
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
